

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.604, DE 2000**  
**Institui o Programa Nacional de Apoio**  
**ao Meio Ambiente – PRONAMA e dá**  
**outras providências.**

**Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos**

**Relator: Deputado Jorge Khoury**

**RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, institui o Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor, de modo a garantir a implementação dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecidos pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dispõe sobre os instrumentos desse programa, em especial o incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais e os Fundos de Investimento em Meio Ambiente.

Para implementação do Programa, o projeto prevê a concessão de incentivo fiscal para aplicação em projetos ambientais. Assim, o Art. 6º possibilita aos contribuintes deduzir do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente despendidas, durante o ano-calendário, em projetos ambientais sem fins lucrativos, habilitados para esse fim, pelo órgão ambiental federal competente, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas, até sessenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.

Em ambos os casos as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

Equipara, ainda, a doações a projetos ambientais sem fins lucrativos, nos termos do regulamento, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou

jurídicas com o objetivo de implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural em imóvel de sua propriedade.

O projeto possibilita, também, deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as quantias efetivamente doadas, durante o ano calendário, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até noventa por cento do valor das doações;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real até setenta por cento do valor das doações.

Em ambos os casos as deduções ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.

Adiante, autoriza o projeto a constituição de Fundos do Investimento em Meio Ambiente – FIMA – sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos ambientais. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por esses fundos ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Os benefícios previstos nesse projeto não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Apenas a esse projeto, encontram-se o Projeto de Lei n.º 3.747, de 2000, do Deputado Clementino Coelho, que “institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda para empresas que invistam em projetos de recuperação e preservação ambiental”, e o Projeto de Lei n.º 4.063, de 2001, do Deputado Alberto Fraga, que cria mecanismos de incentivo às atividades de proteção ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei n.º 3.747, de 2000, possibilita às pessoas jurídicas deduzir, do valor do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o montante efetivamente aplicado em projetos de recuperação ou preservação ambiental, previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente. Essa dedução limita-se a três por cento do valor do imposto devido.

O Projeto de Lei n.º 4.063, de 2001, prevê a possibilidade de deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em atividades de proteção ao meio ambiente, desde que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo órgão competente do Ministério do Meio Ambiente. Essa dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um e meio por cento das pessoas jurídicas.

Aberto o prazo para emendas, em 03/09/01, por cinco sessões, na forma regimental, este esgotou-se sem a formalização de emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei n.º 3.604, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como de mérito, na forma do art. 24, II do citado Regimento.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina, em seu Art. 14, que:

“Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se vê, o projeto em análise não atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, **voto pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.604, de 2000, da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 4.063, de 2001, e do Projeto de Lei nº 3.747, de 2000.** Em razão disso, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, de 2001.

Deputado Jorge Khoury  
Relator

